



EFN

Nº 70071633648 (Nº CNJ: 0373558-63.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. SUBCLASSE
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO E
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
CONTRATO FIRMADO POR INCAPAZ
(INTERDITADO). SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
NÃO REGISTRADA EM REGISTRO PÚBLICO.
AUSÊNCIA DE EFICÁCIA PERANTE
TERCEIROS. RÉU DE BOA-FÉ.
MANUTENÇÃO, DIANTE DAS
CIRCUNSTÂNCIAS PARTICULARES DO CASO,
DA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS
PEDIDOS MANTIDA.**

1. O ordenamento jurídico pátrio, como os alienígenas, protege os interesses dos incapazes. Todavia, tal proteção não vai ao ponto de garantir que possam se beneficiar à custa de outrem que aja de boa-fé.

2. No caso, a sentença de interdição não foi levada a registro, forma legal de lhe dar a necessária publicidade e eficácia *erga omnes*, razão pela qual é inoponível contra terceiros de boa-fé. Doutrina e jurisprudência.

3. No caso, o autor, apesar de formalmente incapaz, aparentemente mantinha vida de relação normal, celebrando negócios jurídicos, dentre os quais um empréstimo bancário, creditado em sua conta, cujo valor foi por ele utilizado.

4. Caso se deferisse o pleito de restituição dobrada dos pagamentos efetuados, mediante desconto em folha de pagamento, acrescido de danos morais, com a anulação do negócio, não só o autor teria garantido o benefício do valor creditado em sua conta, nada pagaria



EFN

Nº 70071633648 (Nº CNJ: 0373558-63.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

pelo mesmo e ainda auferiria vantagem superior ao dobro do capital mutuado.

5. Manutenção da sentença de improcedência das pretensões.

Apelação desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071633648 (Nº CNJ: 0373558-63.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

VALDO CORREA ANTUNES

APELANTE

ASSOCIACAO DOS TEC
FAZENDARIOS DOS POSTOS
FISCAIS E TURMAS

APELADO

PORTOCRED S/A - CRED, FINANC E
INVESTIMENTO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI.**



EFN

Nº 70071633648 (Nº CNJ: 0373558-63.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2016.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Por economia processual **adoto o relatório** elaborado às fls.

153/154:

VALDO CORREA ANTUNES, incapaz, já qualificado, ajuizou *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL* contra ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS FAZENDÁRIOS DOS POSTOS FISCAIS E TURMA e PORTO CREDE FINANCEIRA LTDA., igualmente qualificadas, alegando que vem sofrendo cobranças e descontos indevidos, diretamente, em seu contracheque.

Disse que, em julho de 2013, teve descontada a quantia de R\$ 855,08 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), destinada a ambos os réus, mas não efetuou qualquer transação com estes. Contatou-os para solucionar os equívocos, sem êxito, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Pediu, antecipadamente, a suspensão de toda e qualquer cobrança, abstendo-se de lançar seus dados nas listas negativas de crédito.

Requeru a declaração de inexistência de débito, com a condenação da ré à devolução dos valores descontados indevidamente, em dobro, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor R\$ 33.900,00 (trinta e



EFN

Nº 70071633648 (Nº CNJ: 0373558-63.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

três mil e novecentos reais). Pediu a gratuidade de justiça. Deu à causa o valor de R\$ 49.600,00 (quarenta e nove mil e seiscentos reais). Juntou documentos, fls.10-18 e 22-26.

Deferiu-se a gratuidade de justiça, fl.26, invertendo-se o ônus probatório e deferindo-se o pleito antecipado.

Citada, a ré PORTOCRED S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO apresentou a manifestação das fls.48-49, mencionando a existência do processo n.001/1.13.0333230-3, movido pelo curador do autor contra este, no qual é admitida a ciência da tomada de empréstimos, verificando-se a negligência do curador, que não está cumprindo com suas obrigações.

Disse que não tem condições de verificar a situação do autor, de incapacidade, pois nada consta dos registros públicos. Juntou documentos, fls.50-56.

Apresentou contestação, alegando que o autor entabulou contrato de empréstimo com a PORTOCRED, o qual prevê, como forma de pagamento, o desconto em folha, liberando-se a quantia de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), usando-se R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para quitação de dívidas anteriores, creditando-se na conta do autor a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) na Caixa Econômica Federal.

Referiu que no momento da contratação, todos os documentos necessários foram apresentados, firmando o autor devidamente o contrato.

Narrou não ser a incapacidade motivo para a nulidade do contrato, pois não há qualquer registro da condição, e, portanto, descabe a pretensão de prejudicar o direito da credora.

Sustentou a inexistência de dano moral indenizável, pela ausência de ato ilícito, comprovando-se, ademais, a origem da dívida. Falou da existência de diversos outros empréstimos pelo demandante. Impugnou o pedido de restituição de valores, e que, caso reconhecida judicialmente a nulidade contratual, fossem as partes devolvidas ao estado



EFN

Nº 70071633648 (Nº CNJ: 0373558-63.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

anterior, restituindo o autor à ré o valor recebido pela tomada de crédito. Juntou documentos, fls.63-77.

Citada por éditos, a ré ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS FAZENDÁRIOS contestou, por curador especial, que alegou a nulidade da citação editalícia, quanto ao mais, contestando por negativa geral.

Houve réplica.

Instadas as partes a dizerem sobre o interesse na produção de novas provas, nada foi requerido.

Afastou-se a preliminar de nulidade da citação, fl.124.

O Ministério Público opinou pela parcial procedência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Sobreveio sentença de improcedência dos pedidos iniciais, com condenação do demandante aos ônus sucumbenciais, verbas cujo pagamento teve a exigibilidade suspensa por força da gratuidade judiciária (fl. 155 e verso).

Inconformado, o autor apela. Em suas razões (fls. 158/160), o recorrente pede a reforma da sentença, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais. Para tanto, alega, resumidamente, que a solução dada ao caso não se coaduna com a legislação pátria vigente. Diz que o autor é interditado desde 1984, pelo que a contratação realizada em 2012 é nula, diante das previsões contidas nos artigos 104, I, 166, I, e 168, parágrafo único, todos do CC. Sustenta que, em sendo declarada a nulidade do contrato, devem ser restituídos, em dobro, os valores descontados para pagamento do ajuste irregular. Assevera que a decisão proferida nos autos do processo nº 001/1.13.0333230-3 confirma a boa-fé do curador e o



EFN

Nº 70071633648 (Nº CNJ: 0373558-63.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

adequado controle por ele exercido das contas do autor. Aduz que a proximidade das datas de ajuizamento da presente ação e do processo nº 001/1.13.0333230-3 não produz qualquer efeito em favor da tese defendida pelo réu. Reforça que não há fato a justificar a não aplicação da legislação incidente para o caso, pelo que deve ser declarada a inexistência da dívida e julgados procedentes os demais pedidos iniciais.

Contrarrrazões pela AFAFE às fls. 166/168 pela manutenção da sentença, sob o argumento de que não há nulidade do contrato, pois não houve registro em órgãos públicos da condição de incapaz do autor.

Contrarrrazões pela Portocred S/A às fls. 173/178. Na peça, a apelada alega, sinteticamente, que a contratação é válida, tendo o autor financiado o valor de R\$ 9.500,00, dos quais R\$ 2.000,00 foram destinados para quitação de contrato anterior e R\$ 7.500,00 creditados em conta de titularidade do demandante. Destaca que o contrato foi regularmente assinado, tendo havido inclusive reconhecimento de firma, com apresentação de toda documentação necessária. Assinala que a interdição do autor deveria ter sido averbada junto ao registro civil, nos termos do art. 9º, III, do CC. Refere que, não tendo havido cumprimento desse requisito legal, não há falar em nulidade do contrato. Por outro lado, nega tenha o acontecido causado dano moral indenizável, o qual não pode ser presumido por ter havido desconto em folha das parcelas devidas para pagamento do empréstimo. Refuta, ainda, o pedido de restituição de valores. Entende que, de toda sorte, acaso reconhecida a nulidade contratual, deve ocorrer a restituição das partes ao *status quo ante*, pelo que o autor deve devolver o



EFN

Nº 70071633648 (Nº CNJ: 0373558-63.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

valor que fora creditado em sua conta em função do financiamento contratado.

Parecer do Ministério Público, nesta instância, “pelo parcial provimento da apelação, declarando-se a nulidade do contrato e a inexistência da dívida, com a devolução dos valores descontados, observada a compensação com aquilo que deve ser restituído pelo demandante” (fls. 182/184).

É o breve relatório.

VOTOS

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Colegas, após ler atentamente as razões e contrarrazões recursais e reavaliar detidamente a prova constantes nos autos, adianto que cheguei à mesma conclusão do sentenciante, Dr. Roberto Carvalho Fraga, cujos fundamentos lançados inclusive estou adotando para motivar meu voto¹, os quais passo a reproduzir:

(...)

¹ De registrar que a adoção da técnica da motivação por referência ou por remissão já teve sua validade reconhecida pelo próprio STF “para o qual se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção da técnica da motivação “per relationem” (HC 69438, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ 24/11/2006), eis que a remissão constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que o julgador se reportou como razão de decidir (MS 25936 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009, v.g.), o que é compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República (ARE 850.086/BA, AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 08/06/2015)”. (AgRg no AREsp 724.530/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).



EFN

Nº 70071633648 (Nº CNJ: 0373558-63.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Os documentos das fls.15 e 22 comprovam que o demandante, VALDO CORREA ANTUNES, é pessoa interdita, representada por curador, desde o ano de 1984, figura exercida inicialmente por sua esposa, BRUNILDA CHENAD ANTUNES, e depois, repassada para MIGUEL CORREA ANTUNES, definitivamente.

Datando a interdição do ano de 1984, por certo que, ao tempo em que firmado o empréstimo, a condição já existia.

Entretanto, não se pode classificar o contrato firmado nas fls.67-71, com data de 2012, como nulo, pois, ainda que viciado em um dos seus requisitos – agente *capaz*, a situação da incapacidade não poderia ser constatada pelo banco réu, no momento da avença, especialmente, pelo fato de que não havia qualquer registro público da interdição.

Sabidamente, as relações civis devem ser fundadas e interpretadas tendo por norte a boa fé objetiva, a revestir a conduta dos negociantes.

Consoante lição da doutrina:

[...] a boa-fé blinda o adquirente que ignorava a situação do interdito, prevalecendo o negócio celebrado, se hígido for na substância e na forma. Destaque-se que pelo sistema do Código Civil de 2002, a boa-fé deve ser tida como presumida, e não a má-fé².

Como antes mencionado, a ré PORTOCRED, ao firmar o contrato com pessoa interdita, sem que dessa situação pudesse ter conhecimento – à vista da ausência de registro público do ato, em que pese havida ordem judicial neste sentido, fl.15, complementada pelo documento da fl.22 -,

² [1](#)TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.p.78.



EFN

Nº 70071633648 (Nº CNJ: 0373558-63.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

agiu em total boa-fé, tornando legal e regular a celebração do negócio.

Colhe-se da Lei dos Registros Públicos:

Art. 100. [...]

§ 1º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

Como referido, tal averbação não houve no caso concreto.

E assim se conclui porque, alegando o réu a sua inexistência, não demonstrou o autor o contrário, limitando-se a se reportar ao mandado de inscrição de interdição, ausente a prova do efetivo cumprimento, com a juntada da certidão respectiva, ônus que lhe incumbia, mormente porque não pode ser imposto à adversa o ônus de provar o negativo.

Ademais, há nos autos indicativos de negligência por parte do curador nomeado ao autor, pelo que se verifica dos documentos das fls.50-56, os quais corroboram a tese da defesa, de que firmado o empréstimo sem seu consentimento, em reflexo da sua omissão.

Assim, pode-se concluir, também, considerando a proximidade entre a data de ajuizamento desta demanda, em 19/9/2013, fl.2 - quando alega o autor que *não efetuou qualquer transação*, fl.03 -, e a da distribuição da ação intentada por seu curador, em 22/11/2013, na qual noticia que, na sua ausência, o curatelado realizou negócios de natureza civil e comercial, sem a representação necessária, narrando não possuir condições de arcar com tais dívidas, em lugar do curatelado, possuindo os contratos origem nula.

Observe-se que mediaram apenas dois meses entre a propositura de uma e de outra demanda, sendo duvidoso o fato de o curador desconhecer, por completo, o procedimento do curatelado, pois na inicial da presente, a causa de pedir diz com a não realização de qualquer transação



EFN

Nº 70071633648 (Nº CNJ: 0373558-63.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

com a parte ré, e não com a nulidade da avença, ante a condição de interdito.

Alegada a inexistência de negócio, o réu demonstrou o contrário, trazendo o pacto de mútuo firmado pelo autor, com vencimento inicial em 20/10/2012, fl. 67, ou seja, quase um ano antes do ajuizamento desta, com autorização para desconto em folha, fl. 70, juntada de documento de identificação do autor, fl. 71, e comprovante de residência, fl. 72, indicando, ainda, ter efetuado o pagamento de R\$ 7.500,00 em favor do autor, em conta bancária de sua titularidade na CEF, fl. 76, e o saldo utilizado para quitação de avença pretérita com o réu, fl. 77.

Dessarte, pela prova dos autos, conclui-se que da instituição financeira não poderia ser exigida diligência além daquelas que adotou, pois inviável presumir que tivesse a entidade conhecimento de documento público que sequer existia ao tempo do negócio, a dar notícia da incapacidade a terceiros.

Dessa feita, não há falar em declaração de inexistência de débito, tampouco em direito à devolução em dobro das quantias, pois não restou comprovada a má-fé no agir das demandadas.

Da mesma forma, não há amparo ao pedido de indenização por danos morais, pois dela, é pressuposto a violação dos direitos da personalidade, prova que não aportou aos autos, e cujo ônus incumbia ao demandante.

Assim, cumpre seja rejeitado o pleito inicial, integralmente.

Ora, é verdade que o ordenamento jurídico pátrio, como os alienígenas, protege os interesses dos incapazes. Todavia, tal proteção não vai ao ponto de garantir que possam se beneficiar à custa de outrem que aja de boa-fé. Portanto, a invalidação pretendida não poderia servir como



EFN

Nº 70071633648 (Nº CNJ: 0373558-63.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

permissivo legal para o enriquecimento ilícito do demandante, sob pena de completo desvirtuamento do Direito.

Pois no caso, por todo o já salientado, seria isso que ocorreria acaso anulado o contrato e concedidas a repetição e indenização postulada, acabando-se por premiar o autor, em detrimento de quem agiu com boa-fé.

Afinal, a boa-fé da requerida não pode ser relegada a segundo plano, já que demonstrado que esta não tinha como ter conhecimento da incapacidade do autor.

Primeiro porque a incapacidade do demandante não era evidente, tanto que anteriormente, no ano 2003 – ou seja, quando também já prolatada, há muito, a sentença de interdição -, este já havia firmado outro contrato de empréstimo de R\$ 2.900,00 com ré (fl. 139 e verso), o qual em nenhum momento teve sua validade questionada.

A provar essa falta de evidência de incapacidade o próprio fato de que o autor, para contratar o empréstimo aqui *sub*, levou toda a documentação regular a permitir a contratação (fls. 67/75), tendo inclusive promovido o reconhecimento de sua firma, por autenticidade, junto a Tabelionato de Notas, conforme se infere da fl. 70 e verso e fls. 74/75).

Mais: como se viu, a presente ação foi ajuizada mais de um depois de que já depositado na conta do autor os R\$ 7.500,00 tomados emprestados (depósito confirmado pela informação da fl. 146) e quando já haviam sido descontadas mais de doze parcelas da folha de pagamento do autor para adimplemento do contrato, valores cuja repetição em dobro é requerida.



EFN

Nº 70071633648 (Nº CNJ: 0373558-63.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Ora, tudo isto está a indicar de que a ‘incapacidade’ do autor não era algo prontamente reconhecível por terceiros. É possível, aliás, que a situação do autor tenha evoluído positivamente desde a sentença de interdição. De qualquer sorte, caso fosse realmente incapaz, não poderia ele ter conta pessoal em estabelecimento bancário, movimentando-a abertamente, sem que o seu curador disso tivesse conhecimento.

Além disso, não se pode olvidar que à sentença de interdição não foi dada a devida publicização, o que leva à compreensão de sua ineficácia *erga omnes*, exata condição a torná-la oponível contra terceiros de boa-fé.

A respeito, a segunda parte do art. 1.184 do CPC/73 é clara ao dispor que a sentença de interdição, embora produza efeitos imediatos, “será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela”.

No mesmo sentido o art. 9º do Código Civil prevê, em seu inciso III, que “serão registrados em registro público” “a interdição por incapacidade absoluta ou relativa”.

Sem embargo, segundo leciona Antônio Carlos Marcato, “a razão da publicidade da sentença é evidente: como são inválidos os atos e negócios jurídicos praticados por incapazes sem a devida representação ou assistência, a lei impõe a maior publicidade possível ao ato judicial de



EFN

Nº 70071633648 (Nº CNJ: 0373558-63.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

decretação da incapacidade, visando com isso proteger os interesses de terceiros (CC, arts. 104, 166, I, e 171, I)”³.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, “o registro civil é a perpetuação, mediante anotação por agente autorizado, dos dados pessoais dos membros da coletividade e dos fatos jurídicos de maior relevância em suas vidas, para fins de autenticidade, segurança e eficácia. Tem por base o princípio da publicidade, cuja função específica é provar a situação jurídica do registrado e torná-la conhecida de terceiros”⁴.

Por sua vez, para Washington de Barros Monteiro⁵, “o registro civil, relativo à pessoa natural e que ora nos interessa, destina-se à fixação indelével dos principais fatos da vida humana, como o nascimento, o casamento e o óbito, além da separação e do divórcio. Sua existência e funcionamento interessam de perto à nação, ao próprio registrado e a terceiros que com ele mantenham relações. (...) Interessam, finalmente, a terceiros que com o registrado contratem, porque, nos dados subministrados pelo registro, à sua disposição, encontra eles a indispensável informação para maior segurança de seus negócios, verificando, num lance, se o contratante é maior ou menor, casado, separado, divorciado ou solteiro, e,

³ MARCATO, Antonio Carlos, *Procedimentos Especiais*, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 416-417.

⁴ GONSALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro*, Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 150.

⁵ MONTEIRO, Washington de Barros, *Curso de Direito Civil*, Parte Geral, vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 82.



EFN

Nº 70071633648 (Nº CNJ: 0373558-63.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

na primeira hipótese, qual o regime matrimonial de bens adotado. Sobre esse ponto de vista, nada sobreleva o registro civil, a qual MAUPASSANT, hiperbolicamente, chamou de deus legal, a gloriosa divindade, mais forte que a natureza e que reinas nos templos da comunas. Que seria dos negócios públicos e privados, pergunta Planiol, se tivéssemos que nos ater, nessa matéria, à prova testemunhal, sempre falha e suspeita, às recordações semi-apagadas dos próprios interessados e aos escritos particulares, que não apresentam garantia alguma de sinceridade”.

Ainda, pela doutrina de Álvaro Villaça Azevedo e Gustavo Rene Nicolau⁶, “a importância dos registros públicos é inegável e por meio deles concede-se a prerrogativa de que todos gozam quanto à ciência atos, negócios, transmissões, alterações de nomes, estado civil e emancipação. Concede-se, sem dúvida, uma segurança à sociedade, mediante uma atividade pública delegada ao particular, que é o registro”.

Não por outra razão, então, tais fatos/atos só produzem efeitos *erga omnes* após serem registrados, tal como se vê nos *Comentários ao Novo Código Civil*, coordenando por Sálvio de Figueiredo Teixeira⁷ (grifo meu):

Cumpra lembrar, ainda, que todos esse fatos, **uma vez registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, têm eficácia *erga omnes***, embora possa

⁶ AZEVEDO, Álvaro Villaça e NICOLAU, Gustavo Rene, *Código Civil comentado*, vol. I, São Paulo: Atlas, 2007, p. 45.

⁷ MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros ...[et al]; coordenador Sálvio de Figueiredo Pinto, *Comentários ao Novo Código Civil*, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2010, pp. 118-119.



EFN

Nº 70071633648 (Nº CNJ: 0373558-63.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

ela ser contrariada pela prova da falsidade da declaração ou erro do registro.

De forma mais precisa, ensina Arnaldo Rizzardo⁸ (grifos meus):

(...)

Matéria de importância prende-se ao momento em que a sentença produz efeitos.

Temos, a respeito, a previsão do art. 1.173 do Código Civil (art. 452 do Código anterior): 'A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso'.

Igualmente na primeira parte do art. 1.184 do Código de Processo Civil: 'A sentença de interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita à apelação'.

Portanto, imediatamente poderá o curador iniciar seu encargo. E os atos que realizar mostram-se válidos, não sendo, em princípio, desconstituíveis.

Mas relativamente a terceiros, como já salientado, é indispensável a intimação ou o conhecimento, o que vem inserido na segunda parte do preceito por último citado: 'Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três (três) vezes, com intervalo de 10 (dez dias) constando do edital os nomes do interdito, a causa da interdição e os limites da curatela'.

Mostra-se evidente que os efeitos quanto a terceiros surgem quando do conhecimento da sentença. (...) Não é sem razão que se ordena a intimação da interdição mediante três publicações do edital. Este o entendimento de José Olympio de Castro Filho: 'Certo que produz, e deve produzir certos efeitos, desde logo que proferida, antes mesmo da sua intimação às partes ou da sua publicação, pela forma incomum determinada pelo Código (no órgão da imprensa local

⁸ RIZZARDO, Arnaldo, *Direito de Família*, 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 1.014.



EFN

Nº 70071633648 (Nº CNJ: 0373558-63.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

e no órgão oficial por três vezes), como, por exemplo, na imediata comunicação a quem deva caber o conhecimento urgente, como estabelecimento de crédito em que o interdito tenha depósito; na urgente comunicação ao hospital em que se encontra o interdito, etc. **Todavia, perante terceiros, parece incivil e injurídico exigir sofram efeitos da sentença de que não tiveram notícia. (...)**”

Nessa direção, merece registro, há julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos assemelhados:

CÉDULA DE PRODUTO RURAL - Nulidade - Inocorrência - Sentença de interdição do contratante que não havia sido publicada e inscrita no Registro de Pessoas Naturais, na forma do art. 1.184 do CPC, quando da realização do negócio jurídico - Ineficácia erga omnes - Inoponibilidade contra terceiro de boa-fé - Interdito que recebeu o pagamento pela venda no ato da contratação - Inadmissibilidade de enriquecimento sem causa - Sentença reformada para afastar a declaração de nulidade do negócio jurídico.

CESSÃO DE CRÉDITO - Eficácia - Citação na execução que supre a ausência de notificação do devedor sobre a cessão de crédito, se este já era inadimplente - Precedentes jurisprudenciais - Sentença reformada para afastar a declaração de ineficácia da cessão de crédito.

RECURSO DO ADVOGADO DO EMBARGANTE - Prejudicado ante o provimento do recurso da Apelante-embargada.

(Relator(a): Tasso Duarte de Melo; Comarca: Cândido Mota; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/05/2011; Data de registro: 07/06/2011)



EFN

Nº 70071633648 (Nº CNJ: 0373558-63.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Prestação de serviços educacionais - Ação monitoria - Inadimplemento de mensalidades - Nulidade do negócio jurídico firmado com interdito - Contrato celebrado antes do registro da sentença de interdição e da publicação de edital - Condição de incapaz que não era pública e, portanto, não oponível a terceiro de boa-fé - Efetiva prestação dos serviços; que exige a respectiva remuneração - Vedação ao enriquecimento sem causa - Recurso provido. ? -, T. O instituto da interdição visa a proteger o incapaz, e não a servir de escudo para o locupletamento indevido do interdito ou de seus familiares. - ' 2. Ainda: o direito e Justiça não toleram e devem coibir, onde quer que se apresente o enriquecimento a dano de terceiro, mesmo que o beneficiário seja incapaz, amental, criança, órfão ou viúva desvalida.

(Relator(a): Reinaldo Caldas; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/02/2011; Data de registro: 08/02/2011; Outros números: 990092449230)

Ação Anulatória. Falta de recolhimento de porte de remessa e de retorno pela co- re apelante. Deserção. Não conhecimento do recurso. Anulação de Arrematação. Fiador sob interdição. Descumprimento das disposições do art. 1.184 do CPC. Ausência de registro no Cartório de Registro de Pessoas Naturais. Ineficácia erga omnes. Improcedência do pedido.



EFN

Nº 70071633648 (Nº CNJ: 0373558-63.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Recurso parcialmente provido.

(Relator(a): Adilson de Andrade; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/07/2008; Data de registro: 17/07/2008; Outros números: 5590304300)

Logo, reunindo estas considerações, estou mantendo a sentença de improcedência dos pedidos iniciais.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº 70071633648, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROBERTO CARVALHO FRAGA